



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Almenara, 20 de fevereiro de 2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA - SUPERVISÃO URFBIO NORDESTE

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0044067/2023-96

Requerente: VERACEL CELULOSE S.A

CPF/CNPJ: 40.551.996/0008-14

Imóvel da intervenção: RODOVIA BR 367 KM 0,5

Município: SALTO DA DIVISA

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o requerimento da empresa VERACEL CELULOSE S.A, para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, com o objetivo de "reformular ponte sobre o Córrego do Lava Pés, afluente do Rio Jequitinhonha localizado na BR 367, Km 0,5. Para fins de implantação de passagem de veículos sobre o referido córrego, em função da situação crítica que se encontra a ponte localizada na referida localização já citada", conforme relatado no Projeto 77318934;

Considerando o teor do relatório técnico 82245613, no qual o técnico informa que, após vistoria in loco realizada em 15 de dezembro de 2023, "Foi observado em vistoria que a área que sofreu intervenção não era coberta por vegetação nativa, bem como não houve nenhum tipo de supressão de vegetação nativa decorrente da intervenção comunicada";

Considerando que a obra seria executada pelo Município de Salto da Divisa e que a prefeitura concede anuência para a empresa Veracel executar a obra em caráter de urgência, conforme relatado na declaração 77318930;

Considerando o memorando (doc. SEI n. 82363954) no qual sugere o arquivamento do pedido de intervenção ambiental em tela, devido ao enquadramento do pedido como dispensado de autorização;

Considerando se tratar de obra pública, onde não houve qualquer supressão de vegetação ou ampliação da área de preservação permanente já ocupada há anos;

Considerando o art. 65 da Lei Estadual nº. 20.922/2013 dispensar de autorização do órgão ambiental a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso:

"Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal: I -

... VII - a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;"

Considerando que já houve manifestação do IEF, através do Ofício IEF/GAB nº. 149/2020, que tais dispensas também se aplicam as áreas de preservação permanente;

Considerando inclusive, que em 2002, o legislador mineiro, através da derogada Lei Estadual n. 14.309/02, já dispensou de autorização (regularização) as intervenções em área de preservação permanente realizadas em data anterior a 2002, sendo entendido o dispositivo legal, como sendo uma autorização ex legi:

"Art. 11. Nas áreas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, vedada a expansão da área ocupada e atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio."

Considerando que a nova lei florestal mineira, Lei Estadual nº. 20.922/13, em seu art. 2º, também recepcionou a ocupação como sendo antrópica consolidada:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Considerando que, neste caso, a autorização é ex legi e, em analogia o disposto no Decreto Estadual n. 47.749/19, o suposto término da vigência da autorização para intervenção ambiental em APP não impede a permanência ou continuidade da atividade, não cabendo sua renovação em qualquer hipótese (art. 9º).

Considerando que caso houvesse a exigência legal de regularização de todas intervenções em área de preservação permanente ocorridas em épocas remotas, o órgão ambiental não teria capacidade operacional de sequer atender as próprias obras feitas pelo poder público;

Considerando que a atividade em questão é considerada de utilidade pública pela Lei n. 20.922/13, sendo empreendimento passível de intervenção em APP e sua manutenção é medida de segurança técnica e, inclusive, obrigação do Estado;

Considerando que a Administração, nos termos do art. 50 da Lei 14.184/02, pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

DECIDO pelo arquivamento do processo de intervenção em área de preservação permanente, requerida pela VERACEL CELULOSE S.A, dada a desnecessidade de autorização do IEF para as ações pretendidas.

Registre-se que este arquivamento não impede a permanência da intervenção em APP, com suas manutenções, reparos e melhorias necessárias, desde que não haja ampliação da intervenção em área de preservação permanente.

Notifique-se e, após, arquite-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Pena Ferreira, Supervisor(a)**, em 23/02/2024, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82364183** e o código CRC **CDC0510D**.